

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 370/97

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, no seu artigo 3.º, instituiu o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias, habilitando os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças a definirem, por portaria, o seu valor, impondo apenas como limite mínimo metade da ajuda de custo no estrangeiro para os mesmos postos e categorias.

Colhida alguma experiência de participação de forças portuguesas em missões internacionais de paz, cumpre definir a tabela de valores de suplemento de missão adequada às missões e às capacidades financeiras do Estado Português, em geral, e das Forças Armadas, em particular.

Assim, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O suplemento de missão é diário, pago mensalmente.

3.º O militar pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração, retribuição monetária ou compensação financeira a que tiver direito, ou separadamente e pago em numerário no local da missão sempre que tal seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o militar pode requerer o abono antecipado à data da partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao montante de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 15 de Maio de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Oficiais gerais . . . . .	18 000\$00
Capitão-de-mar-e-guerra, coronel . . . . .	17 000\$00
Outros oficiais superiores (a) . . . . .	16 000\$00
Primeiro-tenente, capitão (a) . . . . .	14 400\$00
Oficiais subalternos e aspirante a oficial . . . . .	14 150\$00
Sargento-mor e sargento-chefe . . . . .	13 900\$00
Outros sargentos . . . . .	13 000\$00
Praças . . . . .	12 050\$00

(a) Recebe valor idêntico ao de capitão-de-mar-e-guerra, coronel se for o comandante das forças portuguesas na missão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 371/97

de 6 de Junho

A promoção de habitação a custos controlados tem como principal objectivo colocar à disposição de agregados familiares menos favorecidos fogos a preços compatíveis com os seus rendimentos. Resulta, porém, cada vez mais evidente que as necessidades dos destinatários dos fogos de custos controlados não se esgotam com o mero acesso à habitação, devendo assegurar-se de igual modo condições mínimas de qualidade de vida e bem-estar a todas as famílias envolvidas.

Nessa medida, visa a presente portaria criar condições financeiras e técnicas idênticas em todos os empreendimentos de habitação a custos controlados para a concretização de projectos de equipamento social. Prevê-se ainda a possibilidade de financiamento de espaços acessórios essenciais, tais como garagens e arrecadações, muitas vezes exigidos no âmbito das próprias normas de ordenamento do território, designadamente os planos directores municipais. Procede-se ainda à actualização do regime em causa, face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 150-A/91, de 22 de Abril.

Assim, tendo em vista o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/91, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O Instituto Nacional de Habitação e as instituições de crédito legalmente autorizadas a conceder financiamentos à promoção habitacional a custos controlados podem conceder empréstimos, nos termos do presente diploma, para projectos de equipamento social, partes acessórias dos fogos e ou espaços comerciais, quando integrados em empreendimentos de habitações a custos controlados.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- Equipamento social — as áreas construídas destinadas a apoio social, cultural e desportivo das famílias, designadamente infantários, lares para a terceira idade, centros de dia e serviços colectivos de limpeza e lavandaria, salas de condomínio e outros;
- Partes acessórias — as áreas construídas acessórias dos fogos destinadas a garagens colectivas ou individuais e a arrecadações;
- Espaços comerciais — as áreas construídas integradas no empreendimento e destinadas ao exercício da actividade comercial.

§ único. No caso do equipamento social, deve ser dada preferência aos projectos que envolvam mais de um empreendimento, desde que integrados na mesma área urbanística.

3.º O valor máximo do equipamento social e espaços comerciais a financiar não pode ser superior a 20% do valor total dos empreendimentos a que se destinam, avaliados nos termos estabelecidos para a habitação a custos controlados.

4.º Os valores máximos de venda das partes acessórias a financiar são, para cada unidade:

- a) Garagem colectiva —  $(VVm^2 \times 8) \times nL$ ;
- b) Garagem individual —  $VVm^2 \times 12$ ;
- c) Arrecadação —  $VVm^2 \times 3$ ;

em que  $VVm^2$  é o valor de venda por metro quadrado das habitações a custos controlados e  $nL$  é o número de lugares de estacionamento.

5.º Os empréstimos a conceder para efeitos do disposto no presente diploma estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Montante máximo, no caso do equipamento social, até 60% do respectivo valor final;
- b) Montante máximo até 80% do valor final dos espaços comerciais e, no caso das partes acessórias, do valor calculado nos termos do número anterior;
- c) Prazo máximo de 36 meses;
- d) Regime de amortização a definir livremente entre as partes.

6.º Para acesso aos financiamentos previstos na presente portaria, as cooperativas de construção e habitação devem integrar nos preços de venda praticados uma percentagem para reserva de construção de, pelo menos, 2,5%.

7.º Os empréstimos concedidos ao abrigo desta portaria são garantidos preferencialmente por hipoteca constituída sobre os terrenos e edificações ou outras que a instituição financiadora entenda exigir e que, no caso dos municípios, pode ser a consignação das suas receitas.

8.º É revogada a Portaria n.º 302/88, de 12 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Maio de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 372/97

de 6 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

### Criação

O Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o diploma de estudos superiores especializados em Gestão Empresarial.

2.º

### Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos.

3.º

### Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

4.º

### Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Gestão Empresarial os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Ser titular do grau de bacharel em Gestão Comercial ou em Gestão de Empresas;
- b) Ser titular do grau de bacharel nas áreas de Gestão, Contabilidade ou Economia.

5.º

### Limitações quantitativas

1 — A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente do Instituto, ouvido o presidente do conselho directivo da Escola.

2 — As vagas repartem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares de um dos bacharelatos a que se refere a alínea a) do n.º 4.º;
- b) Candidatos titulares de um dos bacharelatos a que se refere a alínea b) do n.º 4.º

3 — As vagas não ocupadas num dos contingentes revertem para o outro, se necessário.

4 — A percentagem de vagas a afectar a cada contingente é fixada pelo presidente do Instituto, ouvido o presidente do conselho directivo da Escola.

5 — As vagas sobranes deste processo não são utilizáveis para qualquer outro fim.

6.º

### Supranumerários

1 — Para além das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º, pode ainda ser criado um contingente especial destinado a estudantes nacionais dos países africanos de expressão portuguesa, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Departamento do Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — O número de vagas deste contingente é fixado pelo presidente do Instituto e não pode ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

3 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 devem satisfazer as condições de acesso fixadas nos termos do n.º 4.º e estão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas nos termos do número anterior, às regras e aos critérios de selecção e seriação estabelecidos pela presente portaria.